

Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o **regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial**, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de litígios, adoptando regras sobre:

- a) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos juízes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respectivos processos;
- c) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;
- d) Registo dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) anteriores;
- e) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos

nas alíneas a), b) e c) e pelo desenvolvimento aplicacional;

f) Protecção, consulta e acesso aos dados referidos nas alíneas a), b) e c);

g) Intercâmbio dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);

h) Conservação, arquivamento e eliminação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);

i) Condições de segurança dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);

j) Utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e

l) Sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 2.º

Qualidade dos dados e princípios do tratamento

- 1 - Os dados recolhidos nos termos da presente lei devem ser exactos e actuais, bem como adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade determinante da sua recolha e posterior tratamento, e não devem ser tratados para finalidade diversa incompatível com aquela para que foram recolhidos.
- 2 - O tratamento de dados ao abrigo da presente lei processa-se de acordo com os princípios da licitude, da boa fé e da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para o exercício das competências de quem a ele procede e respeitando sempre os regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.
- 3 - Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à Comissão Nacional da Protecção de Dados, é vedado ao titular dos dados a

oposição ao seu tratamento, quando este se efectue nas condições e termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

Recolha de dados

Secção I

Objecto, finalidades e formas de recolha

Artigo 3.º

Dados

Podem ser objecto de recolha os dados referentes:

- a) Aos processos nos tribunais judiciais;
- b) Aos processos nos tribunais administrativos e fiscais;
- c) Aos inquéritos em processo penal;
- d) Aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público;
- e) À conexão processual no processo penal;
- f) À suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena;
- g) Às medidas de coacção privativas da liberdade e à detenção;
- h) Às ordens de detenção;
- i) Aos processos nos julgados de paz;
- j) Aos processos nos sistemas públicos de mediação.

Artigo 4.º

Finalidades da recolha dos dados

A recolha dos dados referidos no artigo anterior tem as seguintes finalidades:

- a) Organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;
- b) Preservar toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação, designadamente, das informações relativas a todos os que neles intervenham;
- c) Permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;
- d) Facultar, aos diversos intervenientes processuais, as informações às quais os mesmos possam aceder, nos termos da lei;
- e) Assegurar a realização da investigação e da acção penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal;
- f) Assegurar o cumprimento pelas autoridades judiciais das obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;
- g) Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes

da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;

h) Garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais;

i) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias ao exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público, bem como ao exercício das demais competências de fiscalização a cargo do Ministério Público;

j) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à apreciação do mérito profissional dos magistrados, dos funcionários de justiça, dos juízes de paz, dos mediadores e funcionários dos julgados de paz, dos mediadores dos sistemas públicos de mediação e dos administradores da insolvência;

l) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços judiciais, do Ministério Público, dos julgados de paz e dos sistemas públicos de mediação;

m) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à prossecução da acção disciplinar contra magistrados, funcionários de justiça, juízes de paz, mediadores e funcionários dos julgados de paz, mediadores dos sistemas públicos de mediação e administradores da insolvência;

n) Facultar os dados necessários à elaboração das estatísticas oficiais da justiça, com salvaguarda do segredo estatístico;

o) Facultar os dados previstos na alínea anterior aos órgãos com competência de gestão do sistema judicial, tendo em vista a

monitorização do respectivo funcionamento; e

p) Facultar dados não nominativos e indicadores de gestão aos órgãos e entidades responsáveis pelo planeamento, monitorização e administração dos recursos afectos ao sistema judicial, incluindo os meios de resolução alternativa de litígios.

CAPÍTULO III

Responsabilidade pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento aplicacional

Artigo 24.º

Entidades responsáveis

1 - O **Conselho Superior da Magistratura** é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:

- a) Nas alíneas a) e g) do artigo 3.º;
- b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento;
- c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.

(...)

6 - **Compete aos responsáveis pela gestão dos dados:**

- a) Velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação;
- b) Garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados;

c) Assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo electrónico.

7 - São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, pelos juízes de paz responsáveis pelos processos ou pelos mediados intervenientes nos processos de mediação, consoante os casos:

a) O direito de informação e o direito de acesso aos dados pelo respectivo titular;

b) A actualização dos dados, bem como a correcção dos que sejam inexactos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados.

c) As demais competências previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.-

(revogada pela Lei nº 58/2019, de 08.08)